



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001523-65.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAMUEL WENDELL DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021035
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001523-65.2025.8.26.0521
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: SAMUEL WENDELL DUARTE
COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10
MM. JUIZ PROLATOR: DR. EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

1. PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. Cumprimento de pena por crime cometido sob a égide da legislação anterior, em que facultativo o exame. Impossibilidade de retroação da norma em desfavor da reeducanda. Precedentes do STJ e do STF.

2. PRETENDIDA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PORQUE NÃO DEMONSTRADO O MÉRITO DO REEDUCANDO SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. INVIABILIDADE. AUSENTES ARGUMENTOS RECURSAIS INDICATIVOS DE SUA NECESSIDADE. Quanto ao requisito subjetivo, não houve impugnação do recorrente aos demais fundamentos da r. decisão – de que o sentenciado tem bom comportamento carcerário e inexistente nos autos elementos a indicar falta de mérito; tampouco se invocou qualquer fato concreto indicativo de que a sentenciada não esteja absorvendo a terapêutica criminal, no curso da execução. Preenchidos, pelo reeducando os requisitos para a obtenção da progressão de regime, a r. decisão combatida comporta conservação.

Agravo ministerial desprovido.

Cuida-se de agravo em execução
interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão que

reconheceu a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão e promoveu o agravado ao regime semiaberto, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 24/26).

Requer a cassação da respeitável decisão, com o retorno do agravado ao regime anterior, a fim de que outra seja proferida após a realização de exame criminológico, para análise mais aprofundada do mérito para a progressão de regime (fls. 1/9).

O recurso foi contraminutado (fls. 30/36) e a respeitável decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, foi mantida (fl. 37).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado aos autos, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 51/57).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento. De proêmio, anoto que, no caso deste agravo, a alteração promovida na Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024 não é aplicável ao pedido do agravado, que desconta pena por delitos cometidos ainda sob a égide da lei anterior (último delito aos 24/01/2020 – fl. 13), em que considerado o exame facultativo, desde que por decisão motivada do juiz.

Isso porque, respeitado posicionamento ao revés, temos aqui questão de direito penal (material), na medida que o artigo 112 da LEP traz um regramento de como se dará o cumprimento da pena privativa de liberdade e estabelece novo requisito para aquisição de direito pelo sentenciado – e não apenas norma de natureza procedimental.

Assim, a modificação trazida pela Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, por tornar mais rígidos os requisitos à concessão do benefício, traz potencial prejuízo aos sentenciados (limita, por exemplo, o acesso a trabalho externo), estando sujeita, portanto ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, de modo que somente será aplicável quando o delito tenha sido cometido após sua entrada em vigor (a partir de 11.04.2024).

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Instância Especial:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos

gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC 200.670/GO, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024) .

Também neste sentido vem decidindo a Corte Suprema, por várias respeitáveis decisões monocráticas, a indicar claramente o posicionamento por ora da maioria da corte constitucional, dentre as quais destaco:

*“O princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no artigo 5º, XL, da constituição Federal, impede a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, incluindo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei Federal nº 14.843/2024. **A exigência de exame criminológico, nos termos da nova legislação, consitui novatio legis in pejus, sendo inaplicável aos casos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência consolidada nas Súmulas 439 do STJ e 26 do STF admite a **realização do exame criminológico apenas quando houver decisão concretamente motivada, com*****

base em fatos ocorridos durante a execução da pena, o que não foi demonstrado no caso. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares e não houve registros de envolvimento em atividades ilícitas durante a execução da pena, não justificando a imposição do exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata dos delitos cometidos (RE 1530878/SP – São Paulo, Rel. Min. PRESIDENTE LUÍS ROBERTO BARROSO, julgamento: 18/12;2024, publ. 19/12/24, destaque nosso).

Assim, tal como decidido na origem, entende-se que, no caso deste agravo, é de ser considerada facultativa a realização do exame criminológico.

Passa-se ao exame da tese outra, de necessidade do exame no caso concreto dada a impossibilidade de aferição do cumprimento do requisito subjetivo pelo agravado sem o exame.

O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de roubo majorado e receptação, com término de cumprimento de pena previsto para 06/03/2033 (fls. 10/15).

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso de pena no regime anterior) e subjetivo (mérito do condenado).

Consoante se afere da análise da respeitável decisão agravada, o agravado já havia cumprido o lapso temporal de sua pena corporal necessário à progressão de regime, preenchendo, portanto, o **requisito objetivo**.

De outra parte, quanto ao **requisito subjetivo**, não houve impugnação recursal aos demais fundamentos da r. decisão – *de que o sentenciado tem bom comportamento carcerário e inexistente nos autos elementos a indicar falta de mérito; tampouco se invocou qualquer fato concreto indicativo de que o sentenciado não esteja absorvendo a terapêutica criminal, no curso da execução* –, cumprindo observar que a gravidade abstrata do crime praticado, a reincidência e/ou a longa pena a cumprir não obstam a progressão, isoladamente considerados. Afinal, já foram considerados por ocasião da cominação abstrata da pena e de sua concretização no caso concreto e – ainda sim – a legislação prevê o direito à progressão.

Assim, por entender – *com respeito ao posicionamento contrário, evidentemente* – que a Lei nº 14.843/24 criou requisito material mais gravoso à concessão do benefício, e por isso não pode retroagir para execução de crimes cometidos anteriormente à sua vigência e, ausentes argumentos recursais indicativos da necessidade concreta do exame criminológico em espécie, reputo preenchidos, pelo reeducando, os requisitos para a obtenção da progressão de regime, sendo de rigor a manutenção da respeitável decisão combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora